

ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1763/2012

Concede abono especial, em parcela única, aos Servidores Municipais que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder um abono especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em parcela única no mês de dezembro do corrente ano, aos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

§ 1º O abono de que trata o *caput* deste artigo será concedido aos servidores inativos e pensionistas através da Administração Direta, bem como aos servidores municipais que se encontrem em licença médica por doença junto ao IPASRO.

§ 2º O abono a que se refere o presente artigo será concedido em caráter individual a cada servidor, que receberá somente um único abono, independentemente do número de matrículas que o mesmo detenha.

Art. 2º - O abono previsto no *caput* deste artigo não será devido aos servidores em gozo de licença para tratar de interesses particulares, bem como, aos servidores em licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e por afastamento para estudos e treinamentos, no País ou no exterior.

Art. 3º - Aos servidores municipais cedidos a órgãos estaduais e federais que desempenham suas atribuições dentro dos limites do município de Rio das Ostras, também será devido o abono especial previsto nesta Lei.

§ 1º Os servidores do município de Rio das Ostras cedidos com outros órgãos públicos terão direito ao recebimento do abono especial previsto nesta Lei.

§ 2º Os servidores públicos de outros órgãos públicos cedidos com ônus para o Município de Rio das Ostras farão jus ao recebimento do abono especial previsto nesta Lei.

§ 3º Não terão direito ao recebimento do abono especial os servidores do Município de Rio das Ostras cedidos com ou sem ônus para órgãos municipais, estaduais e federais que desempenham suas atribuições fora dos limites do Rio das Ostras.

§ 4º Não terão direito ao recebimento do abono especial os servidores cedidos sem ônus para o Município de Rio das Ostras por órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 4º - As despesas decorrente desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria vigente no presente exercício.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1764/2012

Cria e regulamenta o Sistema de Avaliação Municipal de Rio das Ostras - SAERO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Avaliação Educacional de Rio das Ostras - SAERO, que objetiva promover a melhoria ininterrupta da gestão administrativa e pedagógica, a formação contínua dos professores e a oferta de um ensino de qualidade para os alunos da rede.

Art. 2º - O SAERO é uma avaliação em larga escala, censitária e de proficiência, aplicada a todos os alunos do Ensino Fundamental Regular Municipal.

Art. 3º - Serão definidos descritores para leitura, na perspectiva de mensurar a proficiência leitora a partir de textos de diferentes áreas do conhecimento e descritores para proficiência de Matemática, a partir da resolução de problemas, em consonância com as matrizes de referência, temas, tópicos e descritores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básicas (SAEB), especificamente a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar - ANRESOC para o Ensino Fundamental.

Art. 4º - São objetivos do SAERO:

I - contribuir para a melhoria da qualidade da educação no Sistema Municipal de Ensino de Rio das Ostras, oferecendo dados e indicadores que possibilitem intervenções positivas na aprendizagem dos alunos para a formulação, reformulação e monitoramento das políticas públicas;

II - auxiliar no estabelecimento de metas;

III - oferecer à sociedade indicadores da Educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º - O SAERO cumprirá as seguintes etapas:

I - avaliação do desempenho escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental Regular das escolas municipais de Rio das Ostras através da aplicação de prova objetiva.

II - análise dos resultados obtidos;

III - socialização dos dados a fim de subsidiar políticas educacionais de formação continuada;

IV - produção e socialização de tabela de correspondência entre as questões da prova e seus respectivos descritores;

V - análise da prova aplicada, através de apresentação descritiva em local amplamente divulgado, facultando a participação de todos os interessados.

Art. 6º - A elaboração da prova deverá estar em consonância com o Referencial Curricular Municipal previamente divulgado.

Art. 7º - O SAERO será aplicado duas vezes ao ano, sendo a primeira até o mês de abril e a segunda até outubro.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 0637/2012 (*)

Dispõe sobre as regras a serem seguidas quanto a Consulta Prévia e a regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de

qualquer porte no âmbito do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas realizadas por empresários e sociedades empresárias e as regras sobre pesquisas prévias para licenciamento de atividades econômicas no Município de Rio das Ostras.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a esta determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, relacionadas nos Anexo I (Microempreendedores Individuais - MEI) e Anexo II (demais empresas) a este decreto, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

VI - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

a) Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, através do endereço eletrônico "<https://spe.riodasostrs.rj.gov.br>", devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet através do site da Junta Comercial.

VII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VI;

VIII - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;

IX - Alvará de Funcionamento Provisório Digital: documento emitido pelo Município para atividades de baixo risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos de licenciamento, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;

X - Termo de Ciência e Responsabilidade: